



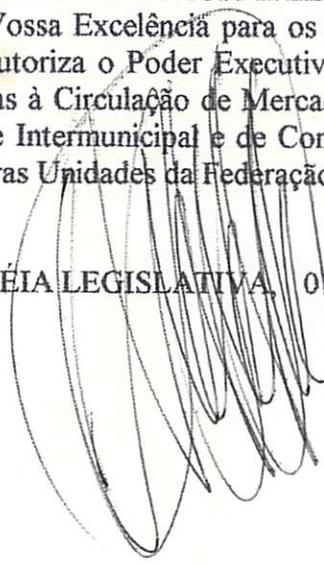
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 32/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a equiparar a carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre os veículos automotores com outras Unidades da Federação".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a equiparar a carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre os veículos automotores com outras Unidades da Federação.

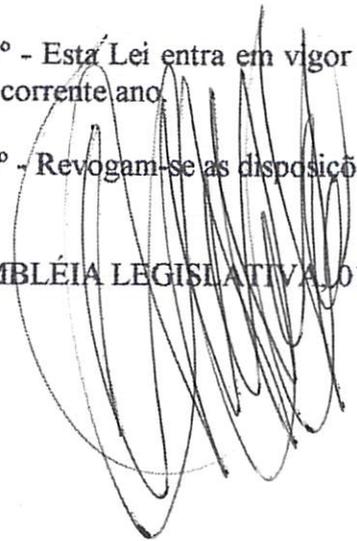
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a equiparar a alíquota da carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre veículos automotores novos, equiparando a respectiva carga tributária à vigente em outras Unidades da Federação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 1º de maio do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 237 , DE 03 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a equiparar a carga tributária do ICMS com a prevista em outras Unidades da Federação".

O Projeto de Lei institui uma forma ágil e eficaz para a defesa dos interesses do Estado, no âmbito do ICMS. Permite ao Poder Executivo uma resposta imediata às medidas fiscais adotadas por outras Unidades da Federação que, de qualquer forma, reduza a carga tributária, privilegiando seus contribuintes em detrimento do Estado de Rondônia.

Tal medida é de suma importância, mormente agora que o Estado de São Paulo reduziu sensivelmente a carga tributária incidente sobre veículos, obrigando outras Unidades da Federação a adotarem procedimento idêntico, que também deverá ser adotado pelo Estado de Rondônia, sob pena de ver sucumbir aquele segmento comercial.

Confiante na elevada faculdade de compreensão que tão bem norteiam Vossas Excelências, reitero protestos sinceros de consideração e apreço, nos termos do art. 41 da Costituição do Estado.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE MAIO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a equiparar a carga tributária do ICMS com outras Unidades da Federação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Com o objetivo de preservar o erário público e a economia estadual dos efeitos causados por medidas fiscais adotadas por outras Unidades da Federação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo ou a alíquota do ICMS, equiparando a respectiva carga tributária à vigente em qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.